



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13116.001041/2008-23
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1302-001.112 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2013
Matéria IRPJ-Arbitramento de Lucros
Embargante EMBALO EMBALAGENS LÓGICAS LTDA
Interessado EMBALO EMBALAGENS LÓGICAS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO DEMONSTRADAS.

Para que sejam conhecidos os embargos e apreciadas as omissões alegadas, é imprescindível que a embargante demonstre que as matérias foram expressamente questionadas nas suas peças recursais e omitidas no acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer dos embargos, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade, Alberto Pinto Silva Junior, Márcio Rodrigo Frizzo, Cristiane Silva Costa, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por EMBALO EMBALAGENS LÓGICAS LTDA, em face do Acórdão nº 1302-00.458, proferido por esta 2ª. Turma Ordinária da 3ª. Câmara, em 26/01/2011, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

Multa qualificada. Inconstitucionalidade.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ESCRITURAÇÃO COMERCIAL. DEFICIÊNCIAS. LUCRO ARBITRADO.

A apresentação de escrituração incompleta, impedindo a devida apuração dos tributos por parte da Fiscalização, enseja o arbitramento dos lucros auferidos pela pessoa jurídica.

LUCRO ARBITRADO. ESCRITURAÇÃO APRESENTADA POSTERIORMENTE.

Tendo em vista a não existência de arbitramento condicional, o ato administrativo do lançamento não é modificável pela apresentação posterior da escrituração, cuja inexistência ou não apresentação foi a causa do arbitramento.

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR. SOLIDARIEDADE.

I – Condutas do sócio-administrador, desde a não escrituração das operações contábeis, passando pelo não envio declarações obrigatórias de pessoa jurídica, consubstanciaram uma série de atos ordenados, um por um, visando ocultar as receitas auferidas que deveriam ter sido oferecidas à tributação. Tais ações e omissões, além de infringirem a legislação comercial e tributária vigente, caracterizaram o dolo, restando demonstrada subsunção ao inciso III, art. 135 do CTN.

II – O termo “pessoalmente responsáveis”, do artigo 135 do CTN, trata de responsabilidade surgida direta e pessoalmente, o que não quer dizer, deveria haver uma menção expressa de exclusão de responsabilidade.

CSSL. PIS. COFINS. LANÇAMENTOS REFLEXOS.

O decidido em relação à matéria principal estende-se aos lançamentos decorrentes, formalizados a partir de idêntica motivação.

O colegiado negou provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos.

Cientificada em 23/01/2012, a interessada, com base no art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF. 256/2009, opôs embargos de declaração em 30/01/2012, sustentando que ao negar provimento ao recurso voluntário, este colegiado teria sido omissivo, em síntese, na apreciação das seguintes matérias:

1 - Omissão do julgado. Disponibilidade dos livros contábeis e fiscais ao Fisco em impugnação ao auto de infração. Verdade Material: o acórdão foi omissivo, acerca da possibilidade conferida por dispositivos do Código Tributário Nacional, do Decreto n. 70.235/72 e dos precedentes formados no âmbito do Poder Judiciário, “*que revelam a consagração dos princípios do contraditório, da ampla defesa e, sobretudo, da verdade material que norteia amplamente o processo administrativo fiscal*”.

2 - Omissão do julgado. Multa qualificada. Precedentes do CARF: o acórdão omitiu-se “*acerca da aplicação do art. 44 da Lei n. 9.430/96 (orienta a fixação de percentuais e gradação das multas fiscais), assim como de precedentes atuais e idênticos ao que se apresenta no âmbito do CARF, principalmente, por não conter na decisão as condutas comissivas ou omissivas do contribuinte que revelam a intenção dolosa de fraudar e sonegar tributo. A entrega do livro de ICMS, assim como de todos os livros necessários no momento da impugnação, fatos devidamente comprovados nos autos, por si só, já excluem o caráter doloso de sonegar e, portanto, da multa qualificada de 150%*”.

3 - Omissão do julgado. Responsabilidade dos sócios: o acórdão omitiu-se “*em apontar um fazer ou não fazer do sócio que, de fato, indique que o mesmo praticou atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (nos termos do art. 135 do CTN). Não há uma prova ou evidência material no processo de que o sócio tenha encaminhado, por exemplo, uma ordem de sonegar, escriturar dados falsos, emitir notas falsas, seja por email, ou por qualquer outro meio, aos administradores da empresa. Caso diverso seria se houvesse tido dissolução irregular da sociedade, o que não é o caso dos autos (inciso VII, art. 134 do CTN)*”.

4 - Responsabilidade dos procuradores: o acórdão foi omissivo “*em apreciar a responsabilidade tributária solidária atribuída aos "procuradores" da sociedade empresária: Nabil Gibrail Hanna e Nadim Gibrail Hanna, considerando não haver autorização legal para estender o alcance da responsabilidade a meros detentores de mandato da sociedade, ainda mais considerando que o instrumento foi outorgado em 13/7/2005, revelando ainda mais descabido impor-lhes responder pelo débito integral da empresa referente ao exercício de 2005*”.

Ao final, a embargante requer que “*seja acolhido este recurso para sanar as omissões apontadas e, se o caso, para se lhe atribuir efeito infringente ao julgado, com o provimento do próprio recurso voluntário*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

Os embargos interpostos são tempestivos, pelo que passo a examinar se preenchem os requisitos de admissibilidade previsto no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF.

Alega a interessada, ora embargante, que a decisão recorrida ao negar provimento ao recurso voluntário incorreu em omissões a serem sanadas, na medida em que teria deixado de analisar diversos aspectos quanto às matérias recorridas.

Examinando o acórdão embargado verifico que o mesmo tratou de todas as matérias ora embargadas.

A embargante, todavia, não demonstrou em seus embargos que efetivamente apresentou as alegações sob os aspectos tidos como omitidos pelo acórdão embargado em seu recurso voluntário.

Ora, para que sejam conhecidos os embargos e apreciadas as omissões alegadas é imprescindível que a embargante demonstre que as matérias foram expressamente questionadas nas suas peças recursais e omitidas no acórdão embargado. As omissões podem estar contidas no relatório ou no voto do acórdão embargado ou, ainda, em ambos, sendo também ônus da embargante demonstrá-los.

Desta feita o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 65 do RICARF.

Ante ao exposto, voto no sentido de não conhecer dos embargos interpostos.

Sala de sessões, em 12 de junho de 2013.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator